



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001730/2002-95
Recurso nº. : 134.052
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MIGUEL FRANCISCO SIQUEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº : 104-20.655

RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL FRANCISCO SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 0 8 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001730/2002-95
Acórdão nº. : 104-20.655

Recurso nº. : 134.052
Recorrente : MIGUEL FRANCISCO SIQUEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 04) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de imposto de renda, exercício 2002, ano calendário de 2001, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Feito o devido enquadramento legal à fl. 04, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R\$ 165, 74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), relativo à multa aplicada em decorrência do mencionado atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 01 e 02), alegando em síntese que:

1. apresentou a declaração de forma espontânea;
2. considera improcedente a exigência, tendo em vista que a espontaneidade ilide a penalidade, com suporte no art. 138 do CTN;

A Egrégia 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 12/15), sob os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001730/2002-95
Acórdão nº. : 104-20.655

1. o contribuinte estava sim obrigado à entrega da Declaração de Ajuste Anual em questão, pois conforme consta nos registros da Receita Federal (fls. 11), é titular de empresa individual, inscrita no CNPJ sob o nº 73.459.885/001-65.

2. o artigo 88 da Lei nº 8.981/95 determina a aplicação de penalidade no caso da apresentação de rendimentos fora do prazo estipulado; fato este verificado nos autos em questão;

3. que esta multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea após o prazo fixado na legislação;

4. de acordo com o disposto na Portaria MF nº 609/79, mesmo no caso de antecipação do contribuinte a qualquer ato do fisco, é, ainda assim, devida a multa por atraso na entrega da declaração;

5. a discussão jurisprudencial sobre ser devida ou não a referida multa no caso de denúncia espontânea encontra-se pacificada, pois o STJ firmou seu entendimento no sentido de que o benefício da denúncia espontânea do artigo 138 do CTN não alberga o afastamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de prestar informação à repartição fiscal.

Intimado da decisão supra em 21/08/2002, conforme AR de fls. 24, o **contribuinte, não interpôs Recurso Voluntário dentro do prazo de trinta dias**, conforme disposto no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, o que acarretou a lavratura do termo de perempção em 10/10/2002 (fls. 25).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001730/2002-95
Acórdão nº. : 104-20.655

Já em 28 de janeiro de 2003, o recorrente manifestou-se na petição de fls. 26, onde alegou que já havia requerido o cancelamento no CNPJ na empresa ao tempo do lançamento da multa em questão, juntando documentos (fls. 26/38) e solicitando, por fim, que fosse cancelada a multa imposta ou deferido seu parcelamento em 15 vezes.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001730/2002-95
Acórdão nº. : 104-20.655

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso interposto pelo recorrente não preenche um dos pressupostos de admissibilidade, comum aos recursos, qual seja, a tempestividade. Veja-se.

O recorrente foi cientificado do Acórdão nº 02.037/2002 em **21/08/2002**, conforme AR de fls. 24, de modo que o "dies ad quem" para a interposição do Recurso Voluntário seria **21/09/2002**. Ocorre que o contribuinte deixou transcorrer em aberto o prazo para a interposição do Recurso Voluntário, tendo, inclusive, sido lavrado o Termo de Perempção de fls. 25. Quanto à sua manifestação de fls. 26, cumpre informar que o prazo para a interposição do recurso cabível contra a decisão de primeiro grau está previsto na legislação tributária, não havendo, pois, exceções ao seu cumprimento extemporâneo.

Destarte, deixo de conhecer do presente Recurso Voluntário, visto que clarividente a sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR